



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0428/2025

Proposição: PL./428/2025

Data entrada: 03/07/2025

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa:

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1085

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, o projeto de lei que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4268EMEG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzQyNjhFTUVH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **4268EMEG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 08/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Exmo. Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, instrumento essencial para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas intersetoriais voltadas à garantia de direitos e à reinserção social desse grupo populacional.

1. Justificativa Social e Humanitária

A população em situação de rua caracteriza-se pela ausência de moradia regular, pela ruptura de vínculos familiares e sociais. Trata-se de uma condição de alta vulnerabilidade, agravada por múltiplos fatores como pobreza extrema, desemprego, violências, transtornos mentais e dependência química.

Apesar da crescente visibilidade do fenômeno em todo o país, há ausência de dados sistematizados e fidedignos em âmbito estadual, dificultando a ação articulada e efetiva dos órgãos públicos.

A criação do Cadastro Estadual responde a essa lacuna, permitindo conhecer, mapear e acompanhar a trajetória social das pessoas em situação de rua e subsidiar políticas de acolhimento, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, empregabilidade e reintegração comunitária.

2. Fundamentação Legal

A proposição está em consonância com os seguintes marcos normativos:

- Constituição Federal (arts. 1º, 3º e 6º) – que consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais;
- Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993);
- Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- Decreto Federal nº 7.053/2009 – que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- Resoluções do CNAS e CNHIS – que recomendam medidas de cadastro e mapeamento territorializado.

A redação do projeto respeita a competência do Poder Executivo e prevê adesão voluntária dos municípios, evitando vício de iniciativa.

3. Aspectos Técnicos e Operacionais

O Cadastro será operacionalizado de forma intersetorial, com coleta de dados por equipes multiprofissionais, em conformidade com a LGPD.

Contará com revisão periódica e geração de dados estatísticos para planejamento e transparência.

4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto poderá ser implementado com apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme critérios objetivos.



5. Benefícios Esperados

O Cadastro Estadual permitirá identificar, monitorar e planejar políticas públicas de forma eficiente, transparente e respeitosa com os direitos humanos. Promoverá a integração de políticas públicas e a racionalização de recursos, com foco na superação da situação de rua e atendimento integral.

Respeitosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7NV735J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 12/06/2025 às 13:31:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1X1c3TIY3MzVK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **W7NV735J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.



§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G7YG64M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzBHN1IHJRN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **0G7YG64M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SAS 0000782/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 04/04/2025 às 10:29

Setor origem: SAS/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SAS/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, MULHER E FAMILIA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Redação Projeto de Lei Pessoas em situação de Rua



PARECER n.º: 25/2025 SAS-COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAS 00000782/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS

Anteprojeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, a partir da coleta de dados realizada por profissionais das áreas afetas a esta demanda, equipes multiprofissionais e forças-tarefa, a fim de viabilizar o ciclo completo de reinserção social, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*". Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de anteprojeto de lei, elaborada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que "*Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual em Situação de Rua, a partir da coleta de dados realizada por profissionais das áreas afetas a esta demanda, equipes multiprofissionais e forças-tarefa, a fim de viabilizar o ciclo completo de reinserção social, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois cabe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, nas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mais, o parecer possui natureza opinativa e não vincula o gestor público, que poderá, de forma justificada, adotar ou não a orientação aqui exposta.

Fixada tais premissas, passo à análise da minuta.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), determina que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, com bomo expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Em relação à competência para elaborar o anteprojeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 34, as competências da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), dentre as quais destaco:

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

[...];

III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

[...].

Pois bem. O anteprojeto ora em análise pretende viabilizar o ciclo completo de reinserção social, por meio da criação do "*Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua*", além da coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas.

A Exposição de Motivos justificou o projeto de lei com os seguintes argumentos:

"[...].

1. Justificativa Social e Humanitária

A população em situação de rua caracteriza-se pela ausência de moradia regular, pela ruptura de vínculos familiares e sociais. Trata-se de uma condição de alta vulnerabilidade, agravada por múltiplos fatores como pobreza extrema, desemprego, violências, transtornos mentais e dependência química.

Apesar da crescente visibilidade do fenômeno em todo o país, há ausência de dados sistematizados e fidedignos em âmbito estadual, dificultando a ação articulada e efetiva dos órgãos públicos.

A criação do Cadastro Estadual responde a essa lacuna, permitindo conhecer, mapear e acompanhar a trajetória social das pessoas em situação de rua e subsidiar políticas de acolhimento, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, empregabilidade e reintegração comunitária.

2. Fundamentação Legal

A proposição está em consonância com os seguintes marcos normativos:

Constituição Federal (arts. 1º, 3º e 6º) – que consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais;

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993);

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

Decreto Federal nº 7.053/2009 – que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Resoluções do CNAS e CNHIS – que recomendam medidas de cadastro e mapeamento territorializado.

A redação do projeto respeita a competência do Poder Executivo e prevê adesão



voluntária dos municípios, evitando vício de iniciativa.

3. Aspectos Técnicos e Operacionais

O Cadastro será operacionalizado de forma intersetorial, com coleta de dados por equipes multiprofissionais, em conformidade com a LGPD.

Contará com revisão periódica e geração de dados estatísticos para planejamento e transparência.

4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto poderá ser implementado com apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme critérios objetivos.

5. Benefícios Esperados

O Cadastro Estadual permitirá identificar, monitorar e planejar políticas públicas de forma eficiente, transparente e respeitosa com os direitos humanos.

Promoverá a integração de políticas públicas e a racionalização de recursos, com foco na superação da situação de rua e atendimento integral.

[...] (Os destaques pertencem ao original)

Nesse contexto, o projeto justifica-se em função dos seus aspectos social e humanitário, na medida em que constitui instrumento eficaz de identificação, monitoramento e planejamento para contornar o problema daqueles que vivem nas ruas, em Santa Catarina, alinhando-se aos objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Além disso, a matéria pode ser veiculada por lei ordinária, pois não se tratar de conteúdo reservado à lei complementar.

Vencidas as questões de índole formal, verifico que a proposta não possui qualquer vício de constitucionalidade material, o que pode ser observado na fundamentação mencionada na Exposição de Motivos.

Desse modo, o projeto de lei situa-se na margem de conformação do Estado de Santa Catarina para formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos.

Sobre eventual impacto orçamentário, não há nos autos informações a respeito do impacto financeiro da medida, o que me leva a destacar que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o presente anteprojeto de lei passam ao largo do presente parecer.

Ainda assim, alerta para o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, notadamente em seu artigo 113, segundo o qual *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos e chamando a atenção para as cautelas apontadas na presente análise, não se observam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta.

No mais, compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL), a redação final de anteprojeto de lei, a sua formatação e aplicação da técnica legislativa, conforme prevê o artigo 10, *caput*, e §2º, da Instrução Normativa n. 1/SCC-DIAL/2014, que disciplina a matéria.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei ora em análise.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente, para prosseguimento da tramitação.

É o parecer, s.m.j.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M0IFK48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 12/06/2025 às 18:50:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzBNMEIGSzQ4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **0M0IFK48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO SAS/GEPLA Nº 020/2025

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CRIAÇÃO DE DESPESA – ARTS. 16 E 17 DA LRF
PROCESSO REFERÊNCIA: SAS 782/2025**

Prezada Secretária,

Em atenção à solicitação de análise quanto à criação de nova despesa, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 16 e 17, estabelece os requisitos para a validade de atos que resultem em aumento da despesa pública.

O **artigo 16** determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o **artigo 17** disciplina a despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo, além da estimativa e da declaração mencionadas no art. 16, que:

I – O aumento da despesa seja acompanhado por medidas de compensação, por meio do aumento permanente da receita ou da redução permanente de outra despesa obrigatória;

II – O ato seja instruído com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio nos anos subsequentes.

A Senhora
Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO-GEPLA

Isto posto, para o regular prosseguimento do processo e a conformidade com a legislação vigente, é imprescindível que o ato de criação da despesa esteja instruído com os seguintes documentos:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo ordenador da despesa;
- Demonstração da compatibilidade com o PPA e LDO;
- Nos casos de despesa obrigatória de caráter continuado, comprovação das medidas de compensação previstas no art. 17, §1º da LRF.

Neste sentido, anexamos nas páginas 0028-0029 a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** com as devidas observações, no intuito de responder o que solicita os dispositivos legais acima referenciados; **Relatório da Fixação da Despesa no exercício de 2025 demonstrando a compatibilidade com o PPA e LDO** páginas 0030; bem como na página 0031 a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, que deverá ser assinada pela Excelentíssima Senhora Secretária, ordenadora da despesa.

Nossa equipe fica à disposição para esclarecer dúvidas que porventura venham a surgir.

Atenciosamente.

Florianópolis, 18 de junho de 2025

RENATA ROSELI SAGÁS DA SILVA
Gerente de Planejamento e Avaliação
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85DZV52C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA** (CPF: 004.XXX.749-XX) em 18/06/2025 às 17:07:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1Xzg1RFpWNTJD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **85DZV52C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Processo nº: SAS 782/2025

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)

Unidade Responsável: Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA)

Ação Governamental: Projeto de lei que institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

Tipo de Despesa: Despesa corrente de caráter não continuado, pois não ultrapassa dois exercícios financeiros.

1. Descrição da Despesa

A presente estimativa refere-se à criação de despesa por meio de projeto de lei que institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

2. Estimativa de Impacto Financeiro

Exercício	Valor Estimado da Despesa (R\$)
2025	2.500.000,00
2026	4.294.000,00
2027	0,00

3. Considerações

- Os valores estimados têm como referência o orçamento utilizado no planejamento técnico da ação, refletindo as necessidades operacionais inicialmente previstas;
- A despesa **não possui caráter continuado**. Será vinculada a um contrato, com execução em 2025 e 2026;
- Há dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, UG 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, subação 002023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, suficiente para o custeio da despesa;**
- A despesa **está em conformidade** com o Plano Plurianual (PPA) vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO-GEPLA**

- **Será emitida a declaração de adequação orçamentária e financeira** pelo ordenador da despesa, conforme determina o art. 16, II da LRF.

Florianópolis, 18 de junho de 2025

RENATA ROSELI SAGÁS DA SILVA
Gerente de Planejamento e Avaliação
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5E8I8VQ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA** (CPF: 004.XXX.749-XX) em 18/06/2025 às 18:22:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzVFOEk4VIE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **5E8I8VQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2025

Unidade Orçamentária		26001 Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família(SAS)							
Subação		002023 Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social							
Subação	Fonte Recurso	Natureza Despesa	Valor Base	Memória Cálculo	Ajuste	Valor			
002023	Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física			100.000			100.000
002023	Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	33.50.43 Subvenções Sociais			2.600.000			2.600.000
002023	Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	33.90.14 Diárias - Civil			20.000			20.000
002023	Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica			1.600.000			1.600.000
002023	Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	33.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores			1.000			1.000
Total						4.321.000			4.321.000

* Registros inativos



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Processo nº: SAS 782/2025

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)

Unidade Responsável: Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA)

Ação Governamental: Projeto de lei que institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

Tipo de Despesa: Despesa corrente de caráter não continuado.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro, na qualidade de ordenadora da despesa, que as despesas oriundas do Projeto de lei que institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no montante de R\$ 6.794.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil reais), possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 19.229 de 22 de janeiro de 2025, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 19.039, de 08 de agosto de 2024.

Ressalta-se que a despesa será executada nos exercícios de 2025 e 2026, não se tratando de despesa de caráter continuado, pois não ultrapassa dois exercícios financeiros.

Florianópolis, 18 de junho de 2025

ADELIANA DAL PONT
Secretária de Estado
Secretaria de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08P23KNV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 18/06/2025 às 18:30:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzA4UDIzS05W> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **08P23KNV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INÍCIO DO PROJETO: 2025
TÉRMINO DO PROJETO: 2026

5.1. – Detalhamento dos itens 1 a 4

Faixa Município	Qtidade	Descrição						Valor Unitário Mês	
		até 2026 (**)			2027 (***)			2026	2027
		Ambiente Int. Dados	Sistema Coleta dados (*)	Ambiente Int. Dados	Sistema Coleta dados (*)	Sistema Coleta dados (*)			
(+) 100.000 habitantes	14	1.568.000,00	336.000,00	504.000,00	420.000,00	8.500,00	4.000,00		
de 50.000 a 99.999 habitantes	18	1.368.000,00	270.000,00	432.000,00	324.000,00	5.687,50	3.500,00		
de 20.000 a 49.999 habitantes	40	960.000,00	384.000,00	288.000,00	480.000,00	2.100,00	1.600,00		
de 10.000 a 19.999 habitantes	61	732.000,00	366.000,00	219.600,00	439.200,00	1.125,00	900,00		
(-) de 10.000 habitantes	162	518.400,00	291.600,00	155.520,00	291.600,00	312,50	230,00		
TOTAL		5.330.400,00	1.647.600,00	1.599.120,00	1.954.800,00				
TOTAL PERÍODO			6.794.000,00		3.537.600,00				

(*) Aplicativo disponibilizado a todos os municípios

(**) Período compreendido de 16 meses

(***) Período compreendido de 12 meses



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF nº 254/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SAS 0782/2025

Anteprojeto lei – criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Senhor Secretário,

Por meio do presente processo, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) encaminha Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, a partir da coleta de dados realizada por profissionais das áreas afetas a esta demanda, equipes multiprofissionais e forças-tarefa, a fim de viabilizar o ciclo completo de reinserção social, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”.

Conforme consta das justificativas e da minuta, trata-se de programa por meio do qual a SAS pretende identificar, monitorar e planejar políticas públicas com foco na superação da situação de rua do público-alvo.

Vale dizer que a análise desta Diretoria é estritamente financeira, sendo que ainda não há avaliação quanto ao aspecto jurídico, o que deverá ser observado.

Conforme consta das páginas 28 e 29, a Gerência de Planejamento e Avaliação da SAS estimou um impacto orçamentário e financeiro de R\$2.500.000,00 para 2025 e R\$4.294.000,00 para 2026, sendo uma despesa que não possui caráter continuado.

Ainda, segundo a Declaração de p. 31, há dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, UG 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, subação 002023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, suficiente para o custeio da despesa.

É preciso considerar a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em abril/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,21%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Lembramos que a SAS deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Também recordamos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 473/2024).

Sendo o que havia, encaminhamos o processo à Diretoria de Planejamento Orçamentário, para análise e conhecimento quanto aos aspectos orçamentários, para posterior encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5DHLZ661**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/06/2025 às 14:15:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzVESExaNjYx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **5DHLZ661** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 058/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SAS 782/2025 – Anteprojeto de Lei que visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei encaminhada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), Ofício nº 538/2025/SAS/GABS, fl. 35. A proposta em questão visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências, conforme o art. 1º da minuta de Lei, fls. 21 a 23.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, a LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, **o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.**

Pois bem, com base nas informações constantes na estimativa de impacto orçamentário e financeiro, fls. 28 e 29, elaborada pela SAS, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 2.500.000,00 no exercício de 2025. Para o exercício de 2026, projeta-se um impacto de R\$ 4.294.000,00, enquanto para 2027 a estimativa anual não foi prevista, pois não se trata de despesa de caráter continuado, conforme demonstrado a seguir:

2. Estimativa de Impacto Financeiro

Exercício	Valor Estimado da Despesa (R\$)
2025	2.500.000,00
2026	4.294.000,00
2027	0,00

3. Considerações

- Os valores estimados têm como referência o orçamento utilizado no planejamento técnico da ação, refletindo as necessidades operacionais inicialmente previstas;
- A despesa **não possui caráter continuado**. Será vinculada a um contrato, com execução em 2025 e 2026;

Fonte: fls. 28 e 29 dos autos.

Diante do exposto nos autos, verifica-se que a despesa será executada por meio da Unidade Orçamentária 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), subação 2023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, FR 1.500.100. E após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 4.489.283,18, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
260001	4.321.000,00	6.465.999,96	567.761,78	1.408.955,00				4.489.283,18	21,79%
2023	4.321.000,00	6.465.999,96	567.761,78	1.408.955,00				4.489.283,18	21,79%
1500100	4.321.000,00	6.465.999,96	567.761,78	1.408.955,00				4.489.283,18	21,79%

Fonte: SIGEF, em 23/06/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 260001 - SAS, subação 2023, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 16.247.291,73 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
26001	5.000.000,00	2.148.203,23	5.000.000,00	2.424.505,04	5.000.000,00		6.000.000,00		21.000.000,00	4.572.708,27
2023 - Gestão, p...	5.000.000,00	2.148.203,23	5.000.000,00	2.424.505,04	5.000.000,00		6.000.000,00		21.000.000,00	4.572.708,27
560 - Proteção ...	5.000.000,00	2.148.203,23	5.000.000,00	2.424.505,04	5.000.000,00		6.000.000,00		21.000.000,00	4.572.708,27
Total	5.000.000,00	2.148.203,23	5.000.000,00	2.424.505,04	5.000.000,00		6.000.000,00		21.000.000,00	4.572.708,27

Fonte: SIGEF, em 23/06/2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da SAS, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, foram identificadas nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida passará a vigorar (2025) e o subsequente (2026), fl. 28 e 29. Também consta a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta, fl. 31. Tais documentos são exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por fim, esclarece-se que a análise conduzida por esta Diretoria se limita exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo avaliações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, restringindo-se à emissão de parecer sobre os impactos orçamentários das proposições constantes no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S2C201LY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/06/2025 às 19:05:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1X1MyQzlwMUxZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **S2C201LY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1089/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

ADELIANA DAL PONT

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SAS 782/2025

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, a partir da coleta de dados realizada por profissionais das áreas afetas a esta demanda, equipes multiprofissionais e forças-tarefa, a fim de viabilizar o ciclo completo de reinserção social, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é de:
R\$ 2.500.000,00 Impacto para 2025;
R\$ 4.294.000,00 Impacto para 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Código para verificação: **35R8WW9J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

-  **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 25/06/2025 às 10:16:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)
-  **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 25/06/2025 às 11:03:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
-  **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/06/2025 às 11:38:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
-  **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/06/2025 às 15:50:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
-  **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 25/06/2025 às 16:15:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)
-  **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/06/2025 às 16:23:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
-  **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 27/06/2025 às 14:15:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzM1UjhXVzIK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **35R8WW9J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 428/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em atenção ao ofício nº 835/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SAS 782/2025, referente ao pedido de referenda pelo Titular dessa Secretaria das informações DITE nº 254/2025 e DIOR nº 058/2025 acerca do Projeto de Lei que propõe a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria.

Através da referida propositura sugere-se a coleta de dados realizada por profissionais das áreas afetadas, equipes multiprofissionais e forças-tarefa, a fim de viabilizar a reinserção social no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a Gerência de Planejamento e Avaliação da Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) estimou um impacto orçamentário e financeiro de R\$ 2.500.000,00 para 2025 e R\$ 4.294.000,00 para 2026, sendo uma despesa que não possui caráter continuado. Além disso, foi apresentada declaração sobre a existência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, UG 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, subação 002023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, suficiente para o custeio da despesa.

Neste sentido, alertou sobre a necessidade de considerar a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), conforme indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

Isto porque, segundo a DITE, na última verificação realizada em abril/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,21%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

A DITE observou, ainda, que a despesa decorrente do PL deverá constar do planejamento orçamentário-financeiro da SAS, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Recordou, também, que é *“vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma”*, conforme determina o art. 7º do Decreto n. 473/2024.

Em ato contínuo, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manifestou-se quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do anteprojeto de Lei em comento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo aquela Diretoria, *“a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação”*.

Neste contexto, a DIOR pontuou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apresenta os entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa, dentre os quais consta, expressamente, o entendimento de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim como já manifestado pela DITE, a DIOR, com base nas informações constantes na estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada pela SAS, observou que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 2.500.000,00 no exercício de 2025; com projeção de R\$ 4.294.000,00, para 2026; e, que não há estimativa anual prevista para 2027, por não se tratar de despesa de caráter continuado.

Em adição, informou que a despesa será executada por meio da Unidade Orçamentária 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), subação 2023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, FR 1.500.100.

A partir dessas premissas, a referida Diretoria identificou no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 4.489.283,18.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 260001 - SAS, subação 2023, a DIOR visualizou que há saldo de meta financeira de R\$ 16.247.291,73 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado.

Diante deste contexto, a DIOR informou que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise.

Verificou, também, que, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Por fim, a DIOR registrou a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida passará a vigorar (2025) e o subsequente (2026), bem como da declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta, como exige pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição, desde que consideradas as recomendações apontadas acima.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UZS60Q03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 14:25:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1X1VaUzYwUTAz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **UZS60Q03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 428/2025, que "Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.", de autoria do Governador do Estado, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 428/2025

Fica acrescentado o art. 8º ao Projeto de Lei nº 428/2025, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 8º Para fins de efetivação da política pública de que trata esta Lei, a assistência e a internação de pessoa em situação de rua ou em estado de vulnerabilidade grave decorrente de drogadição poderão ser realizadas com ou sem o consentimento do paciente, observadas as salvaguardas legais.

§ 1º A abordagem, a assistência e a internação de que trata o caput deste artigo deverão obedecer rigorosamente aos procedimentos, cautelas e garantias previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nas alterações legislativas subsequentes, assegurando-se o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

§ 2º A assistência ou internação involuntária, conforme o disposto no caput deste artigo, poderá ser solicitada por familiar ou representante legal do paciente. Na ausência destes, a solicitação poderá ser feita por servidor público da área da saúde ou assistência social, desde que com o aval e a indicação expressa de profissional médico especializado, que ateste a necessidade da medida para a preservação da vida ou da saúde do indivíduo.

§ 3º Em caso de internação, seja ela com ou sem consentimento, os familiares ou representantes legais do beneficiário poderão solicitar a sua liberação, mediante a assinatura de termo de compromisso que assegure a continuidade do tratamento em ambiente adequado e a responsabilidade pela assistência ao paciente.

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Humberto

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0428/2025 tem por escopo aprimorar a política pública destinada às pessoas em situação de rua, especialmente aquelas que se encontram em grave estado de vulnerabilidade em razão da drogadição. A realidade social demonstra que uma parcela significativa dessa população, em decorrência do uso abusivo de substâncias psicoativas, perde a capacidade de discernimento e de tomar decisões racionais sobre sua própria saúde e bem-estar, colocando-se em risco iminente e, por vezes, oferecendo risco à coletividade.

A proposta visa preencher uma lacuna essencial na legislação, permitindo que, em situações extremas e devidamente justificadas, a assistência e a internação possam ser realizadas mesmo sem o consentimento inicial do indivíduo. Esta medida não se trata de uma restrição arbitrária da liberdade individual, mas sim de uma intervenção protetiva e humanitária, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde e à vida, especialmente quando o indivíduo se encontra em um estado de incapacidade temporária ou permanente de autodeterminação.

É crucial ressaltar que a emenda estabelece rigorosas salvaguardas para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos fundamentais. O § 1º vincula expressamente a aplicação desta medida aos procedimentos, cautelas e garantias da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que já prevê e regulamenta a internação involuntária e compulsória, assegurando o controle judicial e a avaliação médica. O § 2º delimita os legitimados para solicitar a internação involuntária, priorizando familiares ou representantes legais e, na ausência destes servidores públicos das áreas de saúde ou assistência social, sempre com o aval e a indicação de um profissional médico especializado.

Por fim, o § 3º garante aos familiares ou representantes legais a prerrogativa de solicitar a liberação do paciente, desde que assumam o compromisso de dar continuidade ao tratamento, promovendo a corresponsabilidade e a reinserção social.

A instituição desta possibilidade legal é um passo fundamental para oferecer um amparo mais efetivo e humanizado àqueles que, em virtude da drogadição e da situação de rua, encontram-se em um ciclo de vulnerabilidade e risco, muitas vezes sem condições de buscar ajuda por conta própria. Trata-se de uma medida de saúde pública e de proteção social que visa resgatar a dignidade e a saúde desses indivíduos, contribuindo para a redução dos danos sociais e para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, e considerando a urgência e a relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Aditiva.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 08/07/2025, às 12:30.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0428/2025

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

§ 1º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua não constitui requisito obrigatório para o acesso aos serviços oferecidos pelas políticas públicas.

§ 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

§ 3º Fica instituído o Conselho Consultivo Estadual do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, que terá a seguinte composição e atribuições:

I – será composto por representantes das secretarias estaduais com atribuições relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, bem como três representantes indicados pelo Movimento Estadual da População em Situação de Rua;

II – será presidido pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família; e

III – competirá ao Conselho:

a) articular as ações relacionadas à gestão, operacionalização e atualização do Cadastro Estadual;

b) avaliar os resultados e propor melhorias para o cadastro e as políticas públicas;

c) assegurar a participação social e o controle democrático dessas políticas.

Art. 3º O Cadastro Estadual funcionará por meio da coleta de dados, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atuem diretamente junto à população em situação de rua, no âmbito das políticas públicas de assistência social, segurança alimentar e nutricional, habitação, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança pública e demais áreas correlatas.

§ 1º A coleta de dados será efetuada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, podendo ser integradas por:

I – agentes públicos do Poder Executivo estadual;

II – agentes públicos de outros Poderes do Estado;

III – agentes públicos dos Municípios;

IV – representantes de organizações da sociedade civil com atuação voltada à população em situação de rua; e

V – representantes de movimentos sociais compostos por pessoas com trajetória de rua.

§ 2º A coleta de dados destinar-se-á exclusivamente à identificação civil, podendo incluir fotografia, dados biométricos, recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Os dados coletados nos termos deste artigo terão acesso restrito aos órgãos e entidades diretamente envolvidos na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, sendo vedado seu compartilhamento com terceiros para finalidades distintas, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A metodologia adotada para a coleta de dados deverá garantir a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, mediante consentimento expresso, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 5º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 6º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 7º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à atualização fidedigna de dados.

Art. 9º As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual disponibilizará relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 12 O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 13 O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 14 A capacitação das equipes responsáveis pela coleta de dados do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será promovida, conforme critérios, conteúdos e periodicidade a serem definidos em regulamentação específica desta lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16 Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar e fortalecer a implementação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, garantindo que sua construção ocorra de forma intersetorial, participativa e comprometida com os direitos dessa população.

A proposição resulta de articulação promovida pelo mandato do Deputado Estadual Marcos José de Abreu – Marquito, no âmbito da Frente Parlamentar de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, como encaminhamento da Audiência Pública sobre as Violações de Direitos da População em Situação de Rua, realizada na Alesc no dia 03 de julho de 2025, como parte da programação da Missão do CIAMP RUA Nacional em Santa Catarina.

Em reunião realizada com a diretora de Assistência Social, Sra. Gabriella Dorneles Chagas Pereira da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS); com o Promotor de Justiça Eduardo Sens, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC); com a Defensora Pública Ana Paula Berlatto Fão Fischers, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE); a Ouvidora-Geral Externa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE), Maria Aparecida Lucca Caovilla; e uma representante da Secretaria de Estado da Saúde foram debatidas propostas de aprimoramento do Projeto de Lei.

Para essa agenda, também foram convidados o Secretário de Estado da Segurança Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC), o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRESC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, embora não tenham podido comparecer, foram informados das tratativas em curso. Destaca-se que essa construção coletiva também contou com a contribuição ativa dos movimentos sociais que integram a Frente Parlamentar supracitada.

A partir desse diálogo ampliado, identificou-se a importância de prever em lei dispositivos como: a capacitação permanente das equipes responsáveis pela coleta de dados; a criação de um conselho consultivo intersetorial vinculado ao Cadastro Estadual, com a participação das secretarias envolvidas e de representantes do movimento da população em situação de rua; bem como a observância aos princípios da dignidade, da escuta qualificada e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Tais medidas visam assegurar que o cadastro seja um instrumento efetivo de planejamento e formulação de políticas públicas, fundamentado no respeito aos direitos humanos e na participação social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.





ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, nos termos do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno, requer que seja encaminhado à 1ª Secretaria o Projeto de Lei nº 0428/2025, de autoria do Governador do Estado, para análise e, se for o caso, apensamento ao Projeto de Lei nº 0227/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, tendo em vista que ambas as proposições compartilham a mesma finalidade, promover a visibilidade, o acompanhamento e a inclusão social da população em situação de rua, o que evidencia a conexão temática e justifica o apensamento, de modo a possibilitar tramitação conjunta e análise legislativa mais eficiente.

Por oportuno, requer-se também, a redistribuição do Projeto de Lei nº 0227/2025, para que tramite apenas nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, semelhante a tramitação atribuída ao Projeto de Lei nº 0428/2025, com a consequente retirada das demais comissões anteriormente designadas.

Sala das Sessões,

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 15/07/2025, às 13:53.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos dos artigos do Regimento Interno:

aprovou rejeitou, por unanimidade maioria

O **REQUERIMENTO** do Senhor Deputado Pepê Collaço, referente ao processo:PL. nº 428/2025.

Requerimento de tramitação conjunta ao PL./0227/2025 (mais antigo)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Alex Brasil		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Matheus Cadorin			
Dep. Maurício Peixer		X	
Dep. Mauro De Nadal		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Rodrigo Minotto		X	
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/07/2025.

Coordenadoria das Comissões





FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, nos termos dos artigos 8 e 164 do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, por unanimidade maioria, o **requerimento** do(a)

Senhor(a) Deputado(a) **MARCOS VIEIRA**, referente à realização de

Requerimento de tramitação conjunta ao PL./0227/2025 (mais antigo)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira			
Dep. Antidio Lunelli		X	
Dep. Camilo Martins		X	
Dep. Jair Miotto		X	
Dep. Jessé Lopes		X	
Dep. José Milton Scheffer		X	
Dep. Luciane Carminatti		X	
Dep. Mário Motta		X	
Dep. Sargento Lima		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/07/2025.

Coordenadoria das Comissões





FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO** nos termos dos artigos 8 e 164 do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, por unanimidade maioria, o **requerimento** do(a)

Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente à realização de

Requerimento de tramitação conjunta ao PL./0227/2025 (mais antigo)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz		X	
Dep. Dr. Vicente Caropreso			
Dep. Luciane Carminatti		X	
Dep. Mário Motta		X	
Dep. Maurício Peixer		X	
Dep. Paulinha			
Dep. Rodrigo Minotto		X	
Dep. Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/07/2025.

Coordenadoria das Comissões





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento à Primeira Secretária da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./428/2025 ao PL./0227/2025 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **IVAN NAATZ**
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 428/2025 com o Projeto de Lei n. 227/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, por ser esta a proposição mais antiga.

Proceda-se a atualização das comissões em que deverá tramitar o PL n. 227/2025:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Florianópolis(SC), 30 de abril de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA



DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 428/2025 com o Projeto de Lei n. 227/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, por ser esta a proposição mais antiga.

Proceda-se a atualização das comissões em que deverá tramitar o PL n. 227/2025:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Florianópolis(SC), 30 de abril de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA